



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES

INDICAÇÃO Nº: **443** /2024

AUTOR: DEPUTADO BRANCO MENDES

Indico, com fundamento no art. 111, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Paraíba (Resolução de Nº: 1578/2012), que seja encaminhada manifestação desta Casa Legislativa, ao Excelentíssimo Senhor João Azevedo Lins Filho, Governador do Estado, a fim de que adote a iniciativa do Projeto de Lei que altera o art. 2º e o *caput* do art. 5º, assim como acrescenta o art. 2º - a da lei 10.161 de 25 de novembro de 2013, que Disciplina sobre a criação e a circulação de animais de grande e médio porte em estado de soltura nas propriedades localizadas em faixas de domínio das rodovias do estado da Paraíba, e dá outras providências.

Desta forma, em face da impossibilidade de iniciativa parlamentar, o referida Indicação trata de relevante e inegável interesse público.

Neste sentido, segue em anexo, o Projeto de Lei Indicado ao Poder Executivo, bem como justificativa que embasa a presente indicação.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2024



Branco Mendes
Deputado



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES

PROJETO DE LEI Nº: /2024

ALTERA O ART. 2º E O *CAPUT* DO ART. 5º, ASSIM COMO ACRESCENTA O ART. 2º - A DA LEI 10.161 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE DISCIPLINA SOBRE A CRIAÇÃO E A CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS DE GRANDE E MÉDIO PORTE EM ESTADO DE SOLTURA NAS PROPRIEDADES LOCALIZADAS EM FAIXAS DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 2º e o *caput* do art. 5º, assim como acrescenta o art. 2º - A da Lei 10.161, de 25 de novembro de 2013, que passarão a vigorar da seguinte forma:

“Art. 2º Constatada a criação ou a presença de animais de grande e médio porte, deixados ou encontrados soltos, em faixas de domínio das rodovias estaduais, será promovida a imediata apreensão, transporte e guarda de animais pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB.

Parágrafo Único. O DER/PB poderá realizar convênios com órgãos ou entidade da administração pública estadual, assim como promover a delegação, mediante prévia licitação, a empresa privada especializada na realização dos serviços prestados no *caput* deste artigo.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

Art. 2º – A. Na celebração do Contrato de Prestação dos Serviços de Apreensão, Transporte e Guarda de animais a ser realizado por empresa privada, especializada de execução desses serviços, deverá haver o cumprimento das exigências estabelecidas no Termo de Referência do Anexo I, apresentação do Atestado de Capacidade Técnico-Operacional e Comprovante de Registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) da Contratada e de seus responsáveis técnicos, em obediência a Lei Federal de nº: 14.133/2021 (Lei de Licitação e Contratos Administrativos).

Parágrafo Único. No Termo de Referência, disposto no *caput* deste artigo, está fixado as formas de execução dos serviços de apreensão, transporte, guarda e destinação dos animais.

(...)

Art. 5º O proprietário ou responsável por cada animal apreendido estará sujeito ao pagamento de multa no valor de 5 UFRs (Unidade de Referência Fiscal do Estado da Paraíba), sem prejuízo das responsabilidades administrativas, cíveis e criminais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de janeiro de 2024

Assinatura manuscrita em azul do deputado Branco Mendes.

Branco Mendes
Deputado



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

ANEXO I

(art. 2º - A. da lei 10161, de 25 de novembro de 2013)

DAS FORMAS DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO:

1. APREENSÃO/TRANSPORTE:

1.1. Sempre que a equipe de captura encontrar animais soltos indevidamente, em vias e logradouros públicos nas rodovias estaduais do estado da Paraíba, durante sua rota de rotina, ou imediatamente após a solicitação, através de telefone específico a ser disponibilizado pela contratada, deverá ser feito o recolhimento desses animais

1.2. Outras formas de solicitação poderão ocorrer, via documento ou outros, a qualquer tempo, a critério da contratante.

1.3. A contratada deverá planejar rotas de vistorias diárias para a equipe de captura, nas áreas do município. Essas rotas serão organizadas considerando dias alternados para captura e recolhimento de animais de pequeno porte que utiliza um tipo de veículo e equipamentos entre a captura e recolhimento de animais de médio e grande porte que utiliza um outro tipo de veículo e equipamentos.

1.3.1. Para o fiel cumprimento do objeto da licitação, a contratada deverá disponibilizar equipes de captura, que será constituída de 03 (três) pessoas: 01 (um) motorista, 01 (um) manejador, 01 (um) laçador, que deverão receber treinamento mínimo de 08 (oito) horas



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

1.3.2. Ficará a cargo da contratada a escolha e organização das escalas de trabalho da equipe, respeitando a legislação trabalhista vigente e os horários de prestação de serviços abaixo discriminados.

1.4. O horário de captura e recolhimento será das 22h00min às 06h00min horas de domingo a domingo e feriados.

1.5. Ocasionalmente o serviço poderá ocorrer em horários diferenciados (após as 17h00min horas), quando acionado pela população ou pela contratante em casos de urgência/emergência ou para atender ações programadas pela contratante.

1.6. Deverá ocorrer com veículo apropriado, equipe treinada e capacitada para o serviço, dotada de Equipamento de Proteção Individual (E.P.I.) e materiais específicos para este fim, ficando sujeita à fiscalização técnica de funcionário designado pela contratante.

1.6.1.1 O veículo deve ser apropriado para carga e transporte de animais de médio e grande porte, com gaiola boiadeiro com capacidade mínima para 10 (dez) animais, equipado com os seguintes componentes: rampa móvel de acesso emborrachada antiderrapante na parte traseira da boiadeira, com cantos arredondados, compartimentos separados, de fácil higienização, proibindo-se bastões e eletrochoques, giroflex, identificação com adesivos no padrão indicado pela contratante, 03 (três) cordas de laçar em seda, com 12 (doze) metros de comprimento, (03) três pares de luvas em couro, 04 (quatro) cones sinalizadores, 01 (uma) pá quadrada e 01 (um) equipamento para registro fotográfico dos animais apreendidos;

1.6.2. O veículo deve estar em bom estado de conservação, estar devidamente licenciado junto ao órgão estadual de trânsito, especialmente para o efetivo desempenho da atividade da contratada (transporte de animais) e atender ao



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

que preconiza o Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº 9.503 de 23/03/1997).

1.6.2.1. A contratante realizará vistorias no ato da assinatura do contrato, bem como a qualquer tempo, para averiguação do estado de conservação do veículo e avaliará se este está em perfeitas condições para execução do serviço de transporte de animais de grande porte, podendo assim, a contratante solicitar a substituição, caso haja necessidade, por outro veículo similar em bom estado de conservação.

1.6.2.1.2. No caso de quebra ou falta por qualquer outro motivo do veículo no trecho para execução dos serviços, será realizada sua substituição de imediato.

1.7. Todo animal apreendido deverá ter seu Auto de Apreensão lavrado no ato pela Autoridade Sanitária competente da contratante, sendo que uma via será entregue ao abrigo para arquivo.

1.8. A apreensão deverá ser realizada de forma a respeitar o bem estar e a integridade física do animal, não se admitindo, de forma alguma, a prática de maus tratos.

1.9. Os animais deverão ser recolhidos devidamente para área específica, com instalações previamente aprovadas pelo DER- Departamento de Estradas e Rodagens, de propriedade da contratada ou por ela locada, ficando os mesmos sob sua responsabilidade até que seja dada a destinação final pela contratante.

1.10. O animal apreendido receberá tratamento digno e adequado desde o ato da apreensão e durante todo o período de sua permanência no alojamento;

1.11. O animal, cuja captura for impraticável, poderá ser eutanasiado no local deverá ser o médico veterinário da contratada justificar o procedimento mediante laudo do responsável técnico e relatório fotográfico, podendo a depender do



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

caso, vir precedido de exame laboratorial. O animal eutanasiado deverá ser retirado do local pela contratada e incinerado em forno crematório ou incinerador.

1.12. A Contratada deverá possuir telefone celular e fixo para possibilitar que a população e o Poder Público possam ter contato direto e imediato com o responsável pela captura e com o abrigo.

2. GUARDA DOS ANIMAIS:

2.1. A guarda dos animais deverá ser feita em área específica da contratada denominada de Centro de Apreensão. Deverão ser mantidos 04(quatro) Centros de Apreensão sendo 01 em cada microrregião do estado da Paraíba.

2.2. Todo animal recolhido, ao chegar ao abrigo, deverá ser identificado através de resenha, assinado pelo médico veterinário.

2.3. Os serviços de guarda dos animais recolhidos deverão ser mantidos 24h por dia, ininterruptamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

2.4. Os animais deverão ficar sob a guarda da contratada por um período de 30 (trinta) dias, contados a partir do dia da apreensão, onde a contratada se responsabilizará por todos os cuidados aos animais, com o fornecimento de alimentação adequada aos animais em qualidade e quantidade, tratamentos terapêuticos, manter a limpeza do local, entre outros manejos necessários). com a elaboração de ficha médica, que deverá ser preenchida, assinada e arquivada pelo Médico Veterinário para controle e monitoramento das possíveis doenças e zoonoses ocorridas, e da elaboração da Ficha de Autocontrole das Medidas Higiênico-Sanitárias, que pode ser preenchido e assinado por responsável técnico.

2.5. Após o prazo legal, caso não seja identificado o proprietário, deverá a contratada encaminhar o animal a contratante, com Guia de Trânsito Animal,



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

emitida pelo médico veterinário da contratada, com cópia da ficha cadastral, que avaliará sua destinação animal.

2.6. Os animais serão mantidos em espaços individuais, ou por separação de macho e fêmea, fêmea com filhotes e por espécie de animais, sempre visando o bem-estar dos mesmos.

2.7. O local específico de abrigamento deverá possuir áreas cobertas que abriguem os animais de sol, chuvas, serenos ou outras intempéries, com sistema de alimentação com qualidade e quantidade compatível ao porte e espécie do animal, com iluminação adequada e período de descanso noturno com escuridão mínima de 06 (seis) hora, currais equipados com cordão sanitário, rampas de observação, equipamentos de conforto térmico, como ventiladores, exaustores e/ou aspersores, brete de contenção com porta guilhotina.

2.8. O local de permanência dos animais apreendidos deverá ser vistoriado pelos órgãos fiscalizadores da contratante, além de possuir licença ambiental expedida pela Secretaria de Meio Ambiente municipal competente, cadastro no Conselho Regional de Medicina Veterinária-CRMV competente, Certificado de estabelecimento de transporte de animais emitido pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca e exigência de Cadastro junto à Defesa Agropecuária como área de alto risco e para emissão de GTA (Guia de Transporte Animal).

2.09. As dependências deverão possuir capacidade para atender a demanda, de modo que os animais apreendidos não sofram maus tratos, sendo necessário prever espaço suficiente para o porte e quantidade de cada animal apreendido, inclusive com área reservada para os animais que necessitem de cuidados especiais;



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

2.10. A contratada receberá em seu horário de trabalho, munícipes para averiguar se houve apreensão do animal de sua propriedade. Caso o munícipe identifique seu animal no abrigo e queira resgatá-lo, a contratada preencherá formulário adequado e orientará o munícipe a procurar setor específico da contratante, para fins de liberação do animal.

2.11. Cabe exclusivamente a contratante a solicitação dos documentos necessários ao munícipe para a liberação do seu animal, o cálculo e a aplicação das diárias do abrigo, multas, e quando couber, o recolhimento do GTA (Guia de Trânsito de Animal).

2.12. O local específico destinado à guarda de animais deve ser adequado ao seu tamanho, possuindo as seguintes características mínimas:

- a) área mínima de 6 hectares, cercada, compatível para realização dos serviços;
- b) curral de recepção/observação com área mínima de 10m² (dez metros quadrados) e bebedouros cobertos com divisória para macho e fêmea;
- c) curral de alojamento com área mínima de 100m² (cem metros quadrados) e bebedouros cobertos com divisória para macho e fêmea;
- d) apriscos para as ovelhas e caprinos e pocilga para porcos com pelo menos 10m² (dez) metros quadrados cada;
- e) médico veterinário e funcionários responsáveis pelo controle e manutenção dos animais;
- f) equipamentos, medicações, materiais e equipamentos de proteção individual para manutenção dos animais;
- g) baias individuais para quarentena de animais: separadamente para animais em tratamento, para animais suspeitos de doenças graves;



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

- h) 01 (um) local de apoio administrativo e operacional;
- i) sala de acomodação para ração;
- j) linha telefônica/telefonia móvel;
- l) sistema eficiente de desinfecção de veículos para que os mesmos não levem doenças para dentro do centro de manejo-rodolúvio.
- m) 01 pedilúvio de passagem (caixa de entrada e caixa de saída), com solução desinfetante para atuar na pele próxima ao casco e no casco do animal;
- n) água limpa e fresca;
- o) alimentação balanceada de acordo com cada espécie de animal;
- p) para saúde e bem-estar dos animais apreendidos, deverá a contratada manter estoque de medicamentos básicos e utensílios capazes de atender os animais apreendidos;
- q) sala para pequenas cirurgias;
- r) sala de necropsia;
- s) incinerador ou forno crematório;
- t) bebedouros que atendam a 20% dos animais alojados ao mesmo tempo;
- u) esterqueira.

3. DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS:

3.1. Os animais apreendidos poderão ter as seguintes destinações:

- a) Resgatado pelo seu dono ou por membro da família deste, após a comprovação do recolhimento aos cofres do DER- Departamento de Estradas e



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

Rodagem da Paraíba, das multas e demais valores previstos na legislação vigente, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de apreensão, e após apresentação dos documentos solicitados pela contratante;

b) Eutanasiados, em último caso, desde que apresente uma doença grave ou doenças infectocontagiosas incuráveis que coloque em risco a saúde humana e de outros animais, e após justificado por laudo do responsável técnico da contratada e relatório fotográfico do animal.;

3.2. A contratada somente poderá liberar o animal apreendido ao seu proprietário ou a seu representante legal, ou a interessados, após a apresentação de documento liberatório portado pelo mesmo, expedido pela contratante, que determinará o pagamento das diárias, multa e quando couber, o recolhimento do GTA (Guia de Trânsito de Animal) e avaliará as documentações pertinentes.

3.2.1 Aguardado o prazo máximo estipulado no subitem 4.3.1 “a”, os animais apreendidos poderão ter as seguintes destinações, que será definido a critério da contratante:

a) Poderão ser doados às instituições oficiais que mantenham ou criem animais, ou instituições de assistência social e caridade. Neste caso, a Instituição interessada fica obrigada a custear todas as despesas necessárias à remoção do animal; ou

b) Poderão ser doados a instituições oficiais de estudo, ensino e pesquisa científica, sendo essa responsável por todas as despesas necessárias à remoção do animal; ou

c) Poderão ser resgatados por qualquer pessoa ou instituição interessada, desde que seja comprovado o recolhimento aos cofres municipais da multa e diárias referentes à permanência no abrigo, e a pessoa ou instituição assinar declaração de ter condições de criação e manutenção ideal para a espécie adotada. Neste



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

caso, o interessado fica obrigado a custear todas as despesas necessárias à remoção do animal.

3.2.2. Após avaliação no documento de liberação pela contratante, a contratada deverá liberar o animal.

3.4. A responsabilidade do transporte do animal liberado é do proprietário/representante legal.

3.5. O horário para liberação dos animais recolhidos será das 08h00min às 17h00min horas de segunda a sexta feira.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste procedimento é alterar o art. 2º e o *caput* do art. 5º, assim como acrescenta o art. 2º-A da lei 10.161, de 25 de novembro de 2013, que disciplina sobre a criação e a circulação de animais de grande e médio porte em estado de soltura nas propriedades localizadas em faixas de domínio das rodovias do estado da paraíba, e dá outras providências.

Primeiramente, as duas principais finalidades em alterar o art. 2º e acrescentar o art. 2º A da mencionada lei, são de permitir ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB de celebrar convênios com órgãos ou entidade da administração pública estadual e, principalmente, de promover a delegação a empresa privada especializada na realização dos serviços prestados no *caput* deste artigo.

Dessa forma, na celebração do Contrato de Prestação dos Serviços de Apreensão, Transporte e Guarda de animais a ser realizado com empresa privada especializada de execução desses serviços, deverá haver o cumprimento das exigências estabelecidas no Termo de Referência do Anexo I, assim como apresentar Atestado de Capacidade Técnico-Operacional e Comprovante de Registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) da Contratada e de seus responsáveis técnicos, em obediência a Lei Federal de nº: 14.133/2021 (Lei de Licitação e Contratos Administrativos).

No Termo de Referência está fixado as formas de execução dos serviços de apreensão, transporte, guarda e destinação dos animais.

A motivação para que o DER-PB possa realizar convênios ou contratar uma empresa especializada na realização dos



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES

serviços de apreensão, transporte e guarda de animais é em face da grande preocupação com a crescente presença de animais encontrados indevidamente nas estradas (rodovias estaduais) do estado da Paraíba, trazendo riscos à segurança de motoristas e pedestres, como acidentes automobilísticos, muitos deles fatais.

Vale ressaltar, que esse problema também se constitui como um problema de saúde pública, servindo esses animais como hospedeiros/vetores de diversas doenças para o homem e para outros animais. Com isso, além da segurança e da saúde pública, a execução dos serviços acarretará avanço na conscientização dos proprietários de animais.

De acordo com Celso Bandeira de Melo, o Contrato administrativo é um tipo de avença travada entre a Administração e terceiros na qual, por força de lei, de cláusulas pactuadas ou do tipo de objeto, a permanência do vínculo e as condições preestabelecidas sujeitam-se a cambiáveis imposições de interesse público, ressalvados os interesses patrimoniais do contratado privado¹.

Em relação a alteração ao art. 5º da presente lei, justifica-se por retirar a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), e acrescentar multa no valor de 5 UFRs (Unidade de Referência Fiscal do Estado da Paraíba), sem prejuízo das responsabilidades administrativas, cíveis e criminais.

De acordo com a Secretaria de Fazenda do Estado da Paraíba², o valor de cada UFR, atualizado no mês de maio de 2023, é de R\$ 63,99. **A importância dessa mudança é que a Unidade Fiscal de Referência**

1 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 36. ed. rev., atual., ampl São Paulo: Atlas, 2022.

2 <https://www.sefaz.pb.gov.br/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

(UFR), é um é um indexador utilizado para atualização monetária de tributos e de valores expressos relativos a multas e penalidades de qualquer natureza, ou seja, não se desvalorizando com o decorrer do tempo.

Assim, por entender necessário e de relevante importância desse Projeto de Lei, de forma indicativa, solicito o encaminhamento ao Excelentíssimo Governador do Estado, por tratar de matéria de iniciativa do Poder Executivo, e logo após aos pares desta Casa, esperando ter o apoio necessário pela sua aprovação na forma como está descrita.

Sala das Sessões, 10 de janeiro de 2024

**Branco Mendes
Deputado Estadual**